



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.017889/2003-71
Recurso Embargos
Acórdão nº 1401-005.735 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2021
Embargante CONSELHEIRO
Interessado LEADER TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

Nos termos do art. 66, do RICARF, as alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

NULIDADE DO ACÓRDÃO. VÍCIO PROCESSUAL. ACOLHIMENTO.

Verificado que fora prolatado novo acórdão, quando da existência e vigência de decisão anterior proferida pelo CARF, deve ser reconhecida a nulidade do segundo acórdão, bem como a de todos que dele decorreram.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher o Embargos Inominados, e decretar a nulidade do Acórdão nº 1401-00.250, bem assim de todos os atos processuais que dele decorreram, devendo-se o trâmite processual retomar a partir da prolação do Acórdão nº 1402-00.163, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Severo Chaves, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado) e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos inominados apresentado pelo Presidente desta turma em face do Acórdão n.º 1401-00.250 (e-Fls. 189 a 193), por meio do qual os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira da 1 Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada em 21/05/2010, anularam a decisão de primeira instância administrativa, nos seguintes termos:

Processo n.º	19679.017889/2003-71
Recurso n.º	341.684 Voluntário
Acórdão n.º	1401-00.250 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	21 de maio de 2010
Matéria	SIMPLES
Recorrente	LEADER TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

Ementa: ACÓRDÃO. NÃO APRECIÇÃO DA LIDE. NULIDADE.

É nulo o Acórdão que não aprecia os fatos e argumentos em relação aos quais se estabeleceu o litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto integram o presente julgado.

Após a prolação do referido acórdão, o processo fora encaminhado a autoridade julgadora de 1ª instância e, então, fora objeto de novo julgamento, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2004

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de atos legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA. SERVIÇOS DE ASSESSORIA EM COMUNICAÇÃO.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja de prestação de serviços de assessoria estão impedidas de optar pelo Simples, por ser assemelhada a de consultor.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITO RETROATIVO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. IMPERTINÊNCIA.

A exclusão do Simples motivada por exercer atividade impeditiva surte efeitos retroativos a partir da opção pelo referido sistema, por previsão legal, descabendo suscitar o princípio da irretroatividade, eis que tal instituto jurídico pressupõe existência de direito subjetivo sendo obstado pela superveniência de lei nova, sendo que, no caso concreto, inexistente qualquer direito subjetivo sendo lesado e a regra que determina a

eficácia retroativa da exclusão encontrase fixada desde a edição da Medida Provisória nº 2.15834, em 29/07/2001, não havendo, portanto, falar-se em irretroatividade de lei se os efeitos da exclusão surtiram a partir de 01/01/2004.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Ainda irresignada com o novo *decisum* de 1ª instância, a contribuinte apresentou novamente Recurso Voluntário (e-Fls. 214 a 252) endereçado ao CARF.

Após a interposição do referido recurso, fora proferido Despacho de Devolução pelo Presidente da 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF, para saneamento processual, nos seguintes termos:

Sr.ª. Presidente da 1ª Seção do CARF,

Foi noticiada pela Dipro a emissão anterior de 2 acórdãos de Recurso Voluntário no CARF (1402-00.163, de 07/04/2010 e 1401-00.250, de 21/05/2010) em relação ao acórdão recorrido da DRJ nº 14-17.954, também objeto do processo supra (e.fls 121-125), razão pela qual foi ele retirado de pauta para saneamento.

Sendo assim, entendo que o acórdão mais recente deve ser anulado pela via dos embargos, cujos legitimados para opô-los, no caso, são os conselheiros do colegiado que proferiu a decisão a ser embargada, inclusive o próprio relator (parágrafo 1º, do artigo 65, do Anexo II do Ricarf).

Estou juntando o acórdão 1402-00.163 ao processo, propondo o encaminhamento deste ao Presidente da 1ª TO da 4ª Câmara da 1ª Seção (colegiado que exarou o acórdão 1401-00.250) para as providências de saneamento processual.

Após, o processo supra deverá ser encerrado por perda de objeto, retornando os autos a este relator, se for o caso.

Por conseguinte, fora proferido Despacho de Admissibilidade de Embargos Inominados pelo Presidente desta Turma, ao qual transcrevo os seguintes trechos:

(...)

Passando ao objeto dos presentes embargos, verifica-se que o Acórdão nº 1401-00.250 foi proferido em 21/05/2010, quando o recurso voluntário interposto pelo contribuinte LEADER TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA nos presentes autos já havia sido objeto de julgamento por outro Colegiado, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF.

Em sessão realizada em 07/04/2010, os membros daquele Colegiado decidiram negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte, conforme restou registrado no Acórdão nº 1402-00.163 (fls. 255 a 259), que recebeu a seguinte ementa e dispositivo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

SIMPLES. INCLUSÃO COM EFEITO RETROATIVO. As pessoas jurídicas cuja atividade seja de prestação de serviços de assessoria estão impedidas de optar pelo Simples, por ser assemelhada a de consultor.

CONSTITUCIONALIDADE O controle de constitucionalidade dos atos legais é matéria afeta ao Poder Judiciário. Descabe às autoridades administrativas de

qualquer instância examinar a constitucionalidade das normas inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiada, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Diante de tal quadro, apresento os presentes embargos defendendo a anulação do Acórdão n.º 1401-00.250 (fls. 189 a 193) e dos atos processuais que dele decorreram, notadamente do Acórdão n.º 14-35.609, proferido pela 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto (SP) em razão da anulação da decisão anterior (fls. 199 a 211) e do segundo recurso voluntário apresentado pelo contribuinte (fls. 214 a 245).

Tendo em vista que o Conselheiro Relator originário não mais integra esta 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, encaminhe-se à SECAM, para providenciar o sorteio dos presentes embargos dentre os Conselheiros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção, para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Os embargos inominados são cabíveis em face de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e de erros de escrita ou de cálculo constatados em decisão colegiada, nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015):

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

§ 1º Será rejeitado de plano, por despacho irrecurável do presidente, o requerimento que não demonstrar a inexatidão ou o erro.

§ 2º Caso o presidente entenda necessário, preliminarmente, será ouvido o conselheiro relator, ou outro designado, na impossibilidade daquele.

§ 3º Do despacho que indeferir requerimento previsto no caput, dar-se-á ciência ao requerente.

Os legitimados para apresentar embargos inominados são os mesmos legitimados para opor embargos de declaração, ou seja, aqueles elencados no § 1º do art. 65 do mesmo Anexo II do RICARF/2015:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

§1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I – por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

II – pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III – pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV – pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de decisões da delegacia da qual é titular; (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

V – pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão; ou (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

VI – pelo Presidente da Turma encarregada pelo cumprimento do acórdão de recurso especial. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

(...) (grifou-se)

No caso dos autos, entendo que assiste razão o embargante quanto às razões que fundamentaram o presente embargos inominados, ante o notório vício processual constante do presente processo.

Como já detalhadamente relatado, fora proferido em 07.04.2010, o Acórdão nº 1402-00.163, cuja decisão prolatada fora por negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pela contribuinte.

Acontece que em 21.05.2010, data posterior, fora proferida nova decisão, por meio do Acórdão nº 1401-00.250, anulando a decisão de 1ª instância, o que ocasionou um série de atos processuais notadamente nulos.

Assim sendo, nos termos do Art. 59, §1º, do Decreto nº 70.235/72, entendo pelo acolhimento do presente Embargos Inominados, a fim de que seja anulado o Acórdão nº 1401-00.250, bem como todos os atos processuais que dele decorreram, notadamente o Acórdão nº 14-35.609, proferido pela 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto (SP), e o segundo recurso voluntário apresentado pelo contribuinte (fls. 214 a 245).

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de acolher o Embargos Inominados, decretando-se a nulidade do Acórdão nº 1401-00.250, bem como de todos os atos processuais que dele decorreram, devendo-se o trâmite processual retomar a partir da prolação do Acórdão nº 1402-

00.163, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves